

**PARECER JURÍDICO nº 46/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2025**, que “dispõe sobre a criação de vaga em cargo do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Executivo, que trata sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Farmacêutico.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa. Verifica-se que ele cumpre à disposição do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, sendo apresentado como projeto de lei complementar, por se tratar de criação de cargo (inciso VI).

Por consequência, a sua tramitação deverá observar as regras específicas válidas para os projetos de lei complementar, especialmente o quórum para sua aprovação, que é o de maioria absoluta (5 votos), conforme prevê o art. 45 da LOM.

Quanto à competência municipal, não há dúvidas de que versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), uma vez que a proposição versa sobre a criação de cargo público municipal.

No tocante à iniciativa, prescreve a Lei Orgânica do Município de Pedralva que “*são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos [...] e provimento de cargos*” (art. 46, I e II, LOM). Assim, não há que se falar em vício de iniciativa da presente proposição, que é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, pretende-se, através do PLC n.º 06/2025, o aumento de 01 (uma) vaga do cargo efetivo de “*Farmacêutico*”. Este cargo foi previsto no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura (Lei Complementar nº 19/2010) com quantitativo de 01 (uma) vaga, exigindo como pré-requisito de ingresso a escolaridade nível Superior, e prevendo jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Consta na justificativa da proposição que *“a municipalidade tem arcado recorrentemente com despesas oriundas de pagamento de horas extras, a fim de garantir a continuidade do serviço público essencial de fornecimento de medicamentos e acompanhamento da população”, e que “a criação de um novo cargo permitirá cessar ou ao menos reduzir consideravelmente tais gastos, promovendo economicidade ao erário e otimizando os recursos humanos disponíveis”.*

Em se tratando de um cargo já existente, sua caracterização deve respeitar os requisitos de provimento e as condições de exercício já previstos no Plano de Cargos e Salários em vigor, inclusive a jornada de trabalho de 40 horas semanais e o valor do vencimento. E é exatamente o que faz o projeto (art. 1º, § 1º), ao mencionar a aplicação da Lei Complementar nº 19/2010.

Portanto, sob o aspecto formal o projeto pode ser considerado regular.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto é acompanhado de um anexo contendo a avaliação do impacto financeiro da criação destes cargos. Consta que o custo adicional desta vaga será de R\$ 24.215,62 no corrente ano, mais os encargos previdenciários, e de R\$ 51.954,97 em 2026, mais os encargos. Consta também no documento a declaração de *“existência de recursos orçamentários, e ainda, a possibilidade de abertura de créditos adicionais, conforme Lei Orçamentária do exercício e para os dois subsequentes”.*

O relatório de impacto financeiro traz ainda a declaração de que *“as despesas decorrentes do objeto mencionado [aumento de vaga do cargo de Farmacêutico] correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária Anual, que com a abertura de créditos adicionais, conforme autorização contida na mesma, são suficientes para o empenhamento neste exercício, havendo, pois, adequação orçamentária e financeira”.*

A priori deduz-se que a geração de uma nova despesa de pessoal requer uma contrapartida em termos de aumento de arrecadação ou de cancelamento de alguma outra despesa. No caso sob análise, consta do impacto que *“a fonte de recursos para suportar estas despesas serão asseguradas nas respectivas leis orçamentárias, obtidas com o aumento de arrecadação e redução de outras despesas”.*

Consta também que o patamar atual de gasto do Município com pessoal é de 49,98% da receita corrente líquida, estando, portanto, abaixo do limite prudencial, que é de 51,3%. Desta forma, não há impedimento neste momento, por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o aumento de despesas com pessoal.

Face ao exposto, concluímos que o projeto de lei em tela é constitucional e legal, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, para que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 25 de junho de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183



Carolina da Costa Andrade

Advogada - OAB/MG 184.185